



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10.814.007991/94-49

Sessão de 27 de março de 1996 **ACORDÃO Nº** 302-33.284

Recurso nº.: 117.407

Recorrente: SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-INSTITUTO
BIOLOGICO
Recorrid DRF/FORTALEZA/CE

ISENÇÃO. ACORDO BILATERAL BRASIL/ALEMANHA

1. A supremacia dos tratados e convenções internacionais, aí compreendidos os acordos bilaterais, está consignada no artigo 98 do Código Tributário Nacional, Lei nrs. 5.172/66.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros ANTENOR DE BARROS L. FILHO e ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO. O Conselheiro ANTENOR DE BARROS L. FILHO, fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de março de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

09 AGO 1996

VISTO EM
SESSAO DE:

RP/302-0-638

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda. Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

gery *h...* *PROC. FAZ. NAC.*
09/08/96

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA

RECURSO NR. 117.407

ACORDAO NR. 302-32.284

RECORRENTE: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-INSTITUTO BIOLOGICO

RECORRIDA : ALF/AISP/SP

RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Ao abrigo do que estabelece o Acordo de Cooperação Técnica Brasil - Alemanha, Dec. nr. 54.075/64, o Instituto Biológico da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, importou, com isenção de tributos, as mercadorias descritas na D.I. 011.002/94.

Para que fizesse jus à referida isenção, foi exigido ao importador, entre outros documentos, certidão negativa de débitos para com a INSS.

Tendo em vista sua não apresentação, foi lavrado Auto de Infração de fl. 01, para exigir-se do importador o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de Importação, da multa capitulada no art. 4o., I, da Lei nr. 8.218/91, e dos juros moratórios.

Em defesa tempestiva, a autuada alega, em síntese, que o Instituto Biológico, conquanto esteja rigorosamente em dia com seus débitos perante o INSS, conforme demonstram as Guias de Recolhimento juntados ao processo, não logrou êxito na obtenção da certidão negativa, porque outros órgãos pertencentes a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, encontram-se em débito com aquele Instituto.

Revela, inclusive, que seu CGC é independente, diferindo do CGC dos demais órgãos da Secretaria em seus últimos quatro dígitos.

Em sua decisão, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, com amparo no disposto na IN nr. 93/93 que, por sua vez, ampara-se no disposto no artigo 84 do Dec. 612/92, para exigir prova de quitação débito junto ao INSS, como requisito para fruição do benefício pretendido.

Entendendo, pois, que somente a certidão negativa, fornecida pelo INSS, tem força probatória da inexistência de débito junto àquele órgão, a autoridade julgadora manteve a ação fiscal.

Em recurso a este Conselho, o Instituto Biológico apresenta as seguintes razões:

- " - Por favor considere que em nenhum instante os pareceres dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mencionam que a importação em pauta trata de doação do Governo da Alemanha em cumprimento do acordo bilateral Brasil/Alemanha publicado no D.O.U. de 14/01/1991 seção 1 página 861 no qual o Brasil assim como a Alemanha se comprometem de parte a parte cumprirem um elenco de tarefas em cima de um cronograma acertado entre as partes.

Portanto, o Brasil representado pelo MINISTERIO DE RELACOES EXTERIORES, se comprometeu quanto ao cumprimento de ações entre as quais o desembaraço dos equipamentos doados gradualmente pelo Governo Alemão, destinados a pesquisa científica, que por sua própria natureza (pesquisa) está amparada pela lei nr. 8010 de 25 de março de 1990 (Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências) que isenta de impostos entidades que se alinham neste mister, como aliás é o nosso caso desde 1927.

Vale ainda considerar que entre outras atribuições que dispõe o Acordo Básico de Cooperação Técnica concluídas entre os dois governos de parte a parte cabe ao Brasil entre outros deveres alienáveis:

"(2) a) Isentará o material fornecido ao projeto por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e demais encargos fiscais. Com relação ao material adquirido no Brasil para o projeto, insenções fiscais correspondentes serão negociadas a parte e posteriormente incorporadas ao presente ajuste, sem prejuízo para as aquisições anteriores a essas negociações;

b) garantirá o pronto desembaraço alfandegário do material, através de requerimento feito pelo órgão executor do projeto."

Não nos parece procedente que uma decisão entre dois Governos (Brasil e Alemanha) esteja sujeita a qualquer impedimento interno, até porque a referida publicação já informada acima, não menciona a sujeição a restrição de leis, decretos ou portarias mesmo porque liminarmente, não teria sentido a realização de tal acordo por parte de Brasil se não pudesse ser cumprido em virtude de legislação disposta em contrário.

Além disso, por força do próprio acordo em cumprimento do cronograma físico/financeiro da pesquisa em andamento outros equipamentos estão para ser enviados e o seu impedimento ocasionará representação do Governo Alemão junto ao Governo do Brasil pelo não cumprimento do acordo, que se deve a interpretação burocrática imprópria quanto a prevalência de débitos junto ao INSS, totalmente sem fundamento, até porque já se encontram junto a essa Secretaria anexo a este processo todos os recibos comprovando plena e total quitação a hora e a tempo.

A esse propósito, por força da sistemática posta em prática pela própria Secretaria da Receita Federal nos coloca como filial da Secretaria de Agricultura e Abastecimento deixando-nos tão somente diferenciados nos 4 (quatro) últimos dígitos do nosso número de CGC.

Assim sendo, embora não devemos nada, conforme comprovação dos recibos de recolhimento apensos ao processo em causa, não conseguimos obter a certidão negativa do INSS porque parte do nosso número de CGC é igual a outros, pertencentes a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e ao que parece alguns inadimplentes.

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento tem sob sua responsabilidade os seguintes institutos e Órgãos: Instituto Agrônômico; Instituto de Tec. de Alimentos; Instituto de Zootécnia; Instituto de Pesca e Instituto Biológico, Instituto de Economia Agrícola, Departamento de Administração, -I.C.A.- Coordenadoria Sócio Econômica, Coordenadoria de Abastecimento, a CATI, através do Depto. de Extensão Rural, Depto. de Defesa Agropecuária, Depto. de Sementes, Mudas, e Matrizes e de 12 (Doze) Diras.

Acontece que mantida a atual interpretação fica claro que no caso de qualquer dessas 25 (vinte e cinco) unidades de despesas se tornar inadimplente junto ao INSS fará com que o INSTITUTO BIOLOGICO tenha suas importações penalizadas e intimado a pagar um débito que absolutamente não lhe pertence.

Que estímulo teremos em executar uma boa, correta, e eficiente administração, se seremos tratados na vala comum, de qualquer inadimplente

Estamos sendo no caso presente solicitados a quitar um débito que não é do importador, INSTITUTO BIOLOGICO, e sim de nossa matriz para usar um conceito da Secretaria da Receita Federal, pois embora tenhamos os último 4 (quatro) dígitos diferentes ficamos atados a um débito sobre o qual não teremos ligação alguma.

Dado o exposto, entendemos como totalmente indevido o Crédito tributário, e apelamos para o TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Queremos ainda informar que a decisão adotada será muito importante, pois a encaminharemos ao Ministério de Relações Exteriores do Brasil, para que possa se desculpar com o Governo Alemão, caso seja indeferido esse nosso pedido até porque há outras importações a serem ultimadas.

Vale ainda considerar que o programa que estamos nos referido é o de avaliação dos resíduos nocivos na agricultura absolutamente ligados ao meio ambiente, a produção agrícola, e por via de consequência a produção animal uma vez que esse último vale da produção vegetal para seu sustento."

E o relatório 

V O T O

A supremacia dos tratados e conversões internacionais, ai compreendidos, os protocolos, convênios, compromissos e acordos de um modo geral, está consignada no artigo 98 do Código Tributário Nacional, concedendo a tais institutos o poder de revogar ou modificar a legislação tributária interna.

Assim, em que pese o apego à mesma legislação interna, plenamente aplicável aos benefícios fiscais concedidos, unilateralmente, pelo Estado Brasileiro a determinadas instituições ou em determinadas situações que devam, num dado momento, ser contemplados com tratamento especial, nenhuma valia tem essa no que tange aos acordos promulgados entre o governo brasileiro e outras nações.

Do ponto de vista tributário, capital é a relevância dos tratados de comércio com recíprocas concessões em matéria alfandegária.

Observe-se que as cláusulas negociadas em determinados acordos têm o condão de alterar, inclusive, a Tarifa Aduaneira, passando a vigorar, naqueles casos, a Tarifa Convencional.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, impossível deixar de acolher, como prova irrefutável de quitação dos débitos com o INSS, as cópias, desde que autênticas, das Respectivas Guias de Recolhimento.

Conhecendo-se a estrutura de nossos órgãos públicos, é de se questionar, inclusive, a forma de concessão de C.G.C. para pessoas jurídicas de direito público, que vinculam, como numa empresa privada, diversos órgãos que não têm relação entre si (sic), seja quanto à natureza de suas atividades, seja negocial, como se fossem filiais de uma mesma matriz.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 27 de março de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.638/96

Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Eg. 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

PROCESSO Nº 10814.007991/94-49

ACÓRDÃO Nº 302-33.284

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

INTERESSADA: Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Instituto Biológico

A UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), por seu Procurador, adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformada, data venia, com o venerando acórdão de fls., recorrer para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, forte no art. 30, I, da Portaria nº 539, de 17/07/92, do MEFP.

Espera, pois, que, cumpridos os trâmites de estilo, com as razões, em anexo, encaminhe-se a irresignação, àquela Eg. Corte.

T. em que,
e. deferimento.

Brasília, 04 de agosto de 1996.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**RAZÕES DE RECURSO PELA UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da
Fazenda Nacional)**

COLEND A CÂMARA SUPERIOR

O acórdão, ora guerreado, não expõe o melhor entendimento. Com efeito, a concessão da isenção reclamada está condicionada à prova, por parte do contribuinte, de que este se encontra quite com as contribuições sociais, conforme dispõe a Lei 8.212, de 24/07/91, **verbis**:

“Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;”

Tal exigência é repetida pelo Dec. nº 612, de 21/07/92, art. 84, I, “a”.

2. Tais atos normativos nada mais fazem do que, na hipótese de que trata, tornar eficaz o art. 179 do CTN, **litteris**:

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das

10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão". (s/ grifos)

3. Também a IN nº 93, de 26/11/93, reza que:

"Art. 2ª Será também exigida, da pessoa jurídica, prova de quitação relativa às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes casos previstos no art. 84 do Dec. n. 612/92:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;"

4. Não se argumente, como quer o Relator do acórdão recorrido que: *"A supremacia dos tratados e convenções internacionais, aí compreendidos, os protocolos, convênios, compromissos e acordos de um modo geral, está consignada no art. 98 do Código Tributário Nacional, concedendo a tais institutos o poder de revogar ou modificar a legislação tributária interna."*

5. Ora bem, o argumento repousa num equívoco. É que, *in casu*, a exigência de inexistência de débito com o sistema da seguridade social, decorre da *Magna Carta*, *verbis*:

"Art. 195.....

§ 3ª A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

6. De efeito, como é comezinho, deve prevalecer a C.F. ao C.T.N. ou, em outras palavras, havendo conflito entre a *Lei Fundamental* com a norma *pacta sunt servanda*, é de se preferir aquela. No ponto, por todos, em raciocínio fundamental, doutrina J.F. REZEK, *litteris*:

"Tão firme é a convicção de que a lei fundamental não pode sucumbir, em qualquer espécie de confronto, que nos sistemas mais obsequiosos para com o direito das gentes tornou-se encontrável o preceito

9.4.11 11-1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

segundo o qual todo tratado conflitante com a constituição só pode ser concluído depois de se promover a necessária reforma constitucional (Em Direito Internacional Público, Saraiva, 2a. edição, 1991, p. 104, SP/SP).

7. Diante do exposto, requer seja reformado o v. acórdão da 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, com a manutenção da decisão de 1a. instância.

T. em que, e. deferimento.

Brasília, de agosto de 1996.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional